



PROCESSO N. : 2020002298
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
: Dispõe sobre a excepcional contratação temporária de motoristas no âmbito do Estado de Goiás em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, dispondo sobre a excepcional contratação temporária de motoristas no âmbito do Estado de Goiás em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar, por prazo determinado, motoristas que possuem vans escolares para fazer o transporte da equipe médica que ficará hospedada nos hotéis, enquanto durar a pandemia.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", e art. 37, XVIII, alínea "a" da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e a organização e funcionamento da administração, **verbis**:

"Art. 20 (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

II— disponham sobre:



b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

"Art. 37 (..)

XVIII- dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Com efeito, sendo a contratação de pessoal para a administração pública matéria da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Portanto, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa q interfira na sua estrutura administrativa e dos seus servidores.

Com efeito, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)